



PROCESSO Nº 2376942022-5 - e-processo nº 2022.000462107-4

ACÓRDÃO Nº 068/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: SAMUEL ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Notificante: NAZÁRIO RODOLFO DE MELO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SIMPLES NACIONAL - IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - PARCELAMENTO - PERDA DE OBJETO - TERMO DE EXCLUSÃO - CANCELAMENTO.

O tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06 não beneficia a pessoa jurídica que possui débito inscrito na Dívida Ativa. Nos termos da legislação de regência, a existência de débito fiscal com a Fazenda Pública Estadual constitui causa de exclusão do contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional. In casu, restou demonstrado que o contribuinte realizou parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, de sorte que o fato que motivara a lavratura do Termo de Exclusão deixou de existir, ex vi do art. 14, § 14, do Decreto nº 28.576/2007.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, tendo em vista o contribuinte haver parcelado o débito inscrito em Dívida Ativa, cancelo o Termo de Exclusão do Simples Nacional por perda de objeto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

10.02.2023



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 10 de fevereiro de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 2376942022-5
e-Processo nº 2022.000462107-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Impugnante: SAMUEL ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR
Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Notificante: NAZÁRIO RODOLFO DE MELO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SIMPLES NACIONAL - IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - PARCELAMENTO - PERDA DE OBJETO - TERMO DE EXCLUSÃO - CANCELAMENTO.

O tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06 não beneficia a pessoa jurídica que possui débito inscrito na Dívida Ativa. Nos termos da legislação de regência, a existência de débito fiscal com a Fazenda Pública Estadual constitui causa de exclusão do contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional. In casu, restou demonstrado que o contribuinte realizou parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, de sorte que o fato que motivara a lavratura do Termo de Exclusão deixou de existir, ex vi do art. 14, § 14, do Decreto nº 28.576/2007.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional protocolada pela empresa SAMUEL ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, inscrição estadual nº 16.376.988-5, contra ato da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba que, com fundamento no que estabelece a Lei Complementar nº 123/06, notificou o contribuinte acerca de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Consoante consignado no Termo de Exclusão do Simples Nacional (Notificação nº 00606971/2022), a exclusão foi motivada em razão de haver sido



constatado que o contribuinte possui débito inscrito na Dívida Ativa Estadual, cuja exigibilidade não está suspensa.

Como fundamentação para o ato administrativo impugnado, foram indicados os artigos 17, V; 29, I e 30, II, da LC nº 123/06.

Após ter sido notificado via DT-e em 18 de novembro de 2022, o contribuinte, por intermédio de seu advogado, apresentou impugnação tempestiva ao Termo de Exclusão do Simples Nacional em 30 de novembro de 2022, por meio da qual alega que:

- a) O artigo 14 do Decreto nº 28.576/07 não se aplica ao caso em tela;
- b) A infração se deu no período em que a pessoa jurídica estava enquadrada como microempresada;
- c) Por haver cometido infração perante o microsistema MEI, o contribuinte já foi punido com a migração para o Sistema do Simples Nacional;
- d) Não consta que a impugnante tenha cometido qualquer infração passível de exclusão do Simples Nacional.

Ao final, a impugnante requer:

- a) Seja recebida a impugnação;
- b) Uma vez recebida, seja provida, de sorte que a impugnante tenha sobrevida no sistema do Simples Nacional.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO



Conforme já relatado, o contribuinte fora notificado acerca da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em razão de se encontrar com débito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Estadual sem exigibilidade suspensa.

A exclusão de contribuintes do regime simplificado e favorecido denominado Simples Nacional encontra-se regulada, dentre outras, pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 17, V; 28, *caput*; 29, I, §§ 5º e 6º, I; 30, II, §1º, II; na Resolução CGSN nº 140/2018, vigente à época do fato, em seus arts. 15, XV e 81, II, “d”, 1 e 2 e no artigo 14 e parágrafos do Decreto nº 28.576/2007:

LC nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no *caput*, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:



(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

RESOLUÇÃO CGSN nº 140/2018

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II – obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

10.02.2023



(...)

DECRETO nº 28.576/2007

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º A exclusão de ofício, o registro e o julgamento dos recursos formalizados respeitarão as disposições contidas na Lei Complementar nº 123/06, devendo o termo a que se refere o caput ser emitido em conformidade com modelo oficial aprovado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, ou, enquanto não regulamentado, de acordo com o estabelecido em ato do Secretário de Estado da Receita.

§ 2º A competência para excluir a empresa optante pelo Simples Nacional no âmbito deste Estado é da Secretaria de Estado da Receita, devendo a autoridade competente notificar o contribuinte sempre que expedir o termo de exclusão a que se refere o caput deste artigo.

(...)

§ 4º Também estará sujeita à exclusão de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação previstas na Lei Complementar nº 123/06, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido nos arts. 81 e 82 da Resolução CGSN nº 140/18, observado o seguinte:

I - o procedimento de exclusão de ofício não deverá ser iniciado enquanto não transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, estabelecido no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06;

II - a determinação da data de início dos efeitos da exclusão de ofício observará o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 123/06.

(...)

§ 6º A empresa optante pelo Simples Nacional poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, apresentar impugnação protocolizada, preferencialmente, na repartição preparadora de seu domicílio fiscal, acompanhada de, pelo menos, cópia do referido termo de exclusão, cópia do documento de identificação do titular ou dos sócios da empresa, da procuração, com firma reconhecida, se for o caso, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, a fim de que se processe o julgamento:

(...)



II - pelo Conselho de Recursos Fiscais - CRF, nas demais hipóteses, podendo proferir sua decisão com base em parecer da Gerência Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais – GEAIF.

(...)

§ 9º Tornada definitiva a decisão pela exclusão, o Termo de Exclusão do Simples Nacional se tornará efetivo, e a partir da data de início dos efeitos da exclusão a empresa ficará sujeita ao regime normal de tributação do ICMS, em conformidade com o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei Complementar nº 123/06.

(...)

§ 11. O registro da exclusão far-se-á no Portal do Simples Nacional, por meio de acesso com certificação digital, em conformidade com o § 5º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, para que produza seus efeitos.

§ 12. Havendo o contencioso administrativo, relativo ao processo de exclusão, o registro de que trata o §11 deste artigo, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil, contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão do processo do Termo de Exclusão.

(...)

§ 14. Na hipótese de exclusão de ofício em virtude de ausência de regularidade da inscrição estadual e de débito para com a fazenda deste Estado cuja exigibilidade não esteja suspensa será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (g.n.)

No caso em exame, observa-se que o débito da impugnante, inscrito em Dívida Ativa em 22 de setembro de 2022 (CDA nº 010004220229626), é referente ao lançamento originado do processo nº 1667132022-5, conforme atesta o extrato abaixo reproduzido:



Inscrições na Dívida Ativa				
○	Número da CDA:	010004220229626		
	Inscrito Recuperação de Crédito:	NÃO		
	CCICMS/CPF/CNPJ:	16.376.988-5		
	Nome/Razão Social:	SAMUEL ALVES DE ARAUJO JUNIOR		
	Data da Inscrição:	22/09/2022		
	Possui Desmembramento	Não		
	Possui Processo Investigatório Criminal	Não		
Processo	Fase	Val. entrada	Parcelas	Valor Total
1667132022-5	PARCELAMENTO	2.052,37	60	121.013,19
1 registros encontrados				
Histórico Detalhar				

Importante ressaltarmos que, na notificação expedida pela SEFAZ/PB, consta, ainda, que:

“O contribuinte poderá sanar a irregularidade com o pagamento ou parcelamento do débito, dentro do prazo para impugnação, tornando sem efeito o Termo de Exclusão do Simples Nacional, conforme § 14, do art. 14 do Decreto Estadual nº 28.576/2007.”

Não obstante haver o contribuinte apresentado sua impugnação, constatamos, após consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, que a notificada efetuou parcelamento administrativo do débito inscrito em Dívida Ativa. Senão vejamos:



Informações dos Parcelamentos de Dívida Ativa						
SAMUEL ALVES DE ARAUJO JUNIOR (16.376.988-5)						
D	Nº Req. Parc:	231784				
	Inscrição na Dívida:	010004220229626				
	Processo Parc.	2572332022-0				
	Tipo do Parcelamento:	Administrativo Extraordinário DIA				
	Norma Jurídica:	DECRETO 43135/2022				
	Status do Parcelamento	Homologado				
	Situação do Parcelamento	Em Dia				
	Débito Automático	Não				
	Abrangido pelo Decreto 40.177/2020	Não				
	Processo Investigatório Criminal					
	Local do Parcelamento	Intranet				
	Data de Homologação	30/12/2022				
	Data de Inclusão	Valor da Entrada (R\$)	Número Parcelas	Perc. Redução	Saldo c/ redução	Saldo s/ redução
	13/12/2022	2.052,37	60	0,00 %	121.558,60	121.558,60

Neste contexto, tem-se que, diante do cumprimento do disposto no § 14 do artigo 14 do Decreto nº 28.576/2007, resta comprovada a necessidade de cancelamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, tendo em vista o contribuinte haver parcelado o débito inscrito em Dívida Ativa, cancelo o Termo de Exclusão do Simples Nacional por perda de objeto.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de fevereiro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

